



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Propositora: Projeto de lei nº 139 de 2025, protocolado nesta Casa de Leis em 05 de dezembro de 2025.

Ementa: “Altera a Lei n. 2.416, de 25 de novembro de 1998 que regula o ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza) no Município para fins de adaptação ao disposto na Lei Complementar Federal n. 183/2021.”

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei 139 de 2025, de autoria do Poder Executivo, tem como objetivo alterar a Lei Municipal n. 2.416/1998, a qual disciplina o ISSQN no Município de Dois Córregos, para fins de adequação à Lei Complementar Federal n. 183/2021, que incluiu o item 11.05 na Lista Nacional de Serviços (LC 116/2003).

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade ou ilegalidade. A competência legislativa é municipal, mesmo porque se trata de legislação referente a interesse local e sobre tributos municipais¹ do município.

Nos termos do art. 156, III, da Constituição Federal, compete aos Municípios instituir e regulamentar o ISSQN.

Logo, não há problemas neste ponto específico.

Durante a análise do projeto, identificou-se equívocos de natureza técnica e formal que poderiam comprometer a adequação jurídica do texto, notadamente quanto

¹ Art. 5º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua

população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

VII - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

ao valor constante no quadro do inciso II (item 11.05) — inicialmente fixado em R\$ 251,00 — e à redação do artigo 3º, que, em sua formulação original, continha referência inadequada à expressão “Lei Complementar”, o que gerava incoerência com a natureza ordinária do projeto em tramitação

Contudo, antes que a Comissão pudesse consolidar seu parecer com as devidas ressalvas, foi protocolado nesta Casa, em 09 de dezembro de 2025, o Ofício nº 028/25-CAM.

Esse ofício teve como propósito a correção dos equívocos apontados. Assim, promoveu-se a atualização do valor mencionado no item 11.05, elevando-o para R\$ 362,18, e suprimiu-se a menção à “Lei Complementar” no art. 3º, adequando a redação ao fato de se tratar de projeto de lei ordinária, em consonância com a competência legislativa municipal e com as normas de técnica legislativa.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, pois não se enquadra em nenhuma das situações previstas nas alíneas do § 2º, do art. 34 do Regimento interno, caso em que teria obrigação legal de se manifestar em relação ao mérito. Dessa forma, ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 10 de dezembro de 2025.

David Cauã Mendes Costa
Relator